

PARECER JURÍDICO 055/2025 PROC.JUR/PMR

EMENTA: Registro de preço na modalidade pregão eletrônico para contratação de empresa especializada em fornecimento de botijão de gás de cozinha e recargas para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Rurópolis.

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre solicitação, encaminhada pelo Agente de contratação, Deivide da Silva Cruz, solicitando Parecer Jurídico, sobre Processo Licitatório para registro de preços na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme objeto já descrito.

Verifica-se nos autos a existência de dotação orçamentária.

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade de se realizar o certame pretendido, não tendo qualquer caráter técnico, econômico ou discricionário.

O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Documento de formalização de demanda – DFD;
- Pesquisa de preços;
- Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Estudo técnico preliminar;
- Termo de referência;
- Termo de designação de fiscal de contrato;
- Justificativa;
- Minuta do edital e anexos;

É o relatório. Passo a opinar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, é importante destacar que a apreciação jurídica de responsabilidade da assessoria jurídica se limita a análise da instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, não compreendendo assim com competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços. Anote-se, portanto, que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

Uma das formas de aquisição de bens ou serviços pela administração municipal poderá ser realizada mediante a utilização de sistema de registro de preço, quando não for possível a definição prévia do quantitativo a ser adquirido. Vale ressaltar que o registro de preços não se trata de modalidade de licitação não obriga a administração pública a firmar o contrato. Aliás, não há sequer expectativa de direito de contratar, diferentemente do que ocorre numa licitação convencional, em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere, ao menos, uma expectativa de contratação. Verifica-se que as características de aquisição e fornecimento que autorizam a realização de procedimento por meio do sistema de registro de preços encontram-se Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

As hipóteses dos incisos, I, II, III, IV e V do dispositivo acima fundamentam a necessidade da adoção do SRP para o objeto deste processo licitatório, uma vez que o serviço de fornecimento de gás de cozinha para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde reflete a possibilidade de fornecimento de forma frequente e parcelada, bem como não se pode, de início, quantificar precisamente a demanda total do objeto que será preciso para a adoção do sistema de registro de preços, uma vez que não se faz obrigatória a contratação total do quantitativo do objeto incluso na ata, mas apenas quando necessário pelas circunstâncias e necessidades da administração pública municipal dentro do seu planejamento de implementação de política públicas.

Ademais, encontra-se também adequada a utilização do pregão eletrônico para formação do registro de preço, uma vez que a legislação autoriza que a administração pública utilize, para constituição de registro de preço, tanto a concorrência, do tipo menor preço, quanto o pregão, inclusive o eletrônico, nos termos da Lei nº 14.133/21, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Verifica-se, assim, que o objeto da presente licitação constitui serviço cujo padrão de qualidade pode ser objetivamente definido no edital por meio de especificações usuais do mercado. Deste modo, a utilização do pregão, em sua modalidade eletrônica, para realizar a contratação dos serviços se mostra adequado. Ademias, resta possível a utilização do critério de menor preço por item para o julgamento das propostas, uma vez que este critério é decorrência direta do critério de menor preço quando utilizado com BASE EM TABELA DE PREÇOS cujo licitante não tem poder de manejo.

No caso da prestação de serviços com fornecimento de gás de cozinha o licitante é mero intermediário do fornecimento, pois não tem poder para compor preços dos produtos que repassam à administração pública contratante, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas, ou seja, sobre a diminuição do lucro.

O ente público pode realizar procedimento licitatório utilizando como valor de referência, tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente, para registro de preços de menor preço por item sobre a referida tabela, desde que os valores estejam de acordo com os praticados no mercado. Assim, pelo cotejo da legislação acima transcrita, percebe-se ser adequada a utilização do pregão eletrônico, por meio do sistema de registro de preços, com uso do critério de menor preço, para viabilizar a contratação pretendida, a fim de garantir que apenas a demanda efetivamente necessária seja atendida, de acordo com o planejamento da administração municipal, conforme previsto no termo de referência.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Compulsando os autos percebe-se o cumprimento da fase preparatória, uma vez que a Secretaria justificou a necessidade de contratação, por meio de termo de referência que consolidou a demanda municipal, definiu o objeto do certame, os critérios de entrega e recebimento, as obrigações das partes, modo de pagamento e as sanções por inadimplemento.

O objeto foi claramente preciso tanto em suas especificações quanto em quantidade. Em complementação à fase interna da licitação, verifica-se que os demais requisitos legais foram atendidos.

O departamento Financeiro expediu certidão informando a existência de dotação orçamentária suficiente para arcar com os custos de eventual contratação e atestando a adequação da despesa, foi apresentada minuta do edital, anexos, da ata e do contrato. Ademais, foi realizada a pesquisa de mercado, nos termos das recomendações expedidas pelo TCU, para fins de consolidação do preço referencial dos itens.

Por fim, em análise, observo que da presente data, até a data para realização do certame deverá ser observado o prazo mínimo exigido por Lei para realização do certame.

3. CONCLUSÕES

Assim, deve-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, com a aplicação da legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, sendo que este parecer é favorável em todos os atos do Processo de Licitação, até o momento praticados.

Recomendo que o Instrumento convocatório seja inserido no PNCP, por ser condições indispensável para a sua legalidade.

Retornem-se os autos a Comissão de Licitação/Agente de Contratação para as providências cabíveis.

Rurópolis, Pará, 09 de abril de 2025

RUAN BITENCOURT DE S S TEIXEIRA

Assessor Jurídico Municipal
OAB/PA 31.507